



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.359 - RO (2013/0259959-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

AGRAVANTE : RAMIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO
PENAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SUSCITADO : CONSELHO DE JUSTIÇA PARA MARINHA DA AUDITORIA
DA 12A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE
MANAUS - AM**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

INTERES. : DOLORES BAROFALDI

ADVOGADO : IZABELLE LIMA ASSEM E OUTRO(S)

INTERES. : FRANCISCO JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO MILITAR PRATICADO POR CIVIL EM TEMPO DE PAZ. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR. CARÁTER EXCEPCIONAL. CRIME MILITAR IMPRÓPRIO. ESTELIONATO (ART. 251, §3º, CPM). LESÃO AO PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA DO BRASIL. ART. 124 CF. ART. 9º, III, "A" DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de crime militar impróprio, uma vez que a conduta delitiva (estelionato art. 251, §3º CPM) foi praticado por civis e consta do rol dos crimes militares do Código Penal Militar (art. 9º, III, "a", do Código de Penal Militar).

Compete à Justiça Castrense, processar e julgar o estelionato (art. 251, § 3º, do Código Penal Militar), praticado por civil, em tempo de paz e em detrimento de patrimônio que esteja sob a administração militar, conforme se depreende do disposto no art. 124 da Constituição Federal e art. 9º, III, "a" do Código Penal Militar. Precedentes STJ e STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.359 - RO (2013/0259959-9)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
**SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO
PENAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SUSCITADO : CONSELHO DE JUSTIÇA PARA MARINHA DA AUDITORIA
DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE
MANAUS - AM**
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
INTERES. : DOLORES BAROFALDI
ADVOGADO : IZABELLE LIMA ASSEM E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo no conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CONSELHO DE JUSTIÇA PARA A MARINHA DA AUDITORIA DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO MILITAR DE MANAUS/AM.

Assevera o recorrente, em síntese, que a teor do enunciado 298 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “o legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou das instituições militares.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que o delito militar praticado por civil, em tempo de paz, tem caráter excepcional, somente sendo admitido o seu julgamento pela Justiça Militar quando atingir bens jurídicos diretamente relacionados às funções típicas das Forças Armadas, previstas no artigo 142, caput, da Constituição Federal.

Aduz que o Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, em recente decisão prolatada nos autos do HC 114.559/RS, assinalou que somente devem se sujeitar a competência da Justiça Militar os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

É o relatório.

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Inicialmente, vale referir que conforme consta dos autos foi instaurado Inquérito Policial Militar em face de Dolores Barofaldi, Ramiro dos Santos e Francisco Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos Santos, pois nos meses de outubro e novembro de 2007 e no mês de maio de 2008, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, teriam lesado o patrimônio sob administração da Marinha do Brasil, no valor de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), mediante a emissão de notas fiscais falsificadas, para comprovação de serviço referente à locação de sala de aula destinada a Cursos de Ensino Profissional Marítimo (EPM), para Trabalhadores Avulsos do Porto de Porto Velho, locação esta que nunca ocorreu.

Ainda, segundo a denúncia, caberia à Marinha do Brasil atender às propostas anuais relativas aos cursos de formação dos trabalhadores Portuários avulsos sendo tais propostas encaminhadas pelo Órgão Gestor de Mão de Obra de Porto Velho (OGMO), cuja Diretora, à época dos fatos, era Dolores Barofaldi.

Segundo a exordial acusatória Dolores Barofaldi, como Presidente do Porto de Porto Velho, no período de julho de 2004 a junho de 2008, vislumbrou a possibilidade de alcançar valores patrimoniais indevidos em prejuízo da Marinha do Brasil, de maneira que, em outubro de 2008, entrou em contato com Francisco Jorge dos Santos, proprietário da empresa BRISAN-Transporte Rodo-Fluvial Ltda, prestadora de serviço operacional no Porto de Porto Velho e lhe propôs que sua empresa emitisse notas fiscais como sendo referentes à locação de sala de aula para Curso de Ensino Profissional Marítimo e quando recebesse da Marinha do Brasil o valor do aluguel, o repassasse a OGMO, por intermédio de Ramiro dos Santos, Técnico de Segurança do Trabalho e coordenador dos Cursos de Ensino Profissional (EPM), o qual já havia aquiescido com o plano criminoso.

Francisco, de acordo com a denúncia, aderiu ao propósito delitivo.

Assim, uma vez quitadas pela Marinha do Brasil as despesas relativas ao serviço de locação, jamais executado, o dinheiro era repassado a Ramiro que, por sua vez, entregava as quantias à Dolores Barofaldi.

Com esta conduta, falsificando notas fiscais para comprovação de serviço que nunca foi prestado, obtiveram a quantia total de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), em prejuízo da Marinha do Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denúncia foi recebida em 25/11/2009, o processo tomou o nº 000064-70.2008.7.12.0012 (44/09-4) e tramitou perante a Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar da União.

Contudo, em sede de alegações escritas, a Defesa dos acusados Dolores Barofaldi e Ramiro dos Santos arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Militar.

Analizando a referida preliminar, o Conselho de Justiça da Auditoria da 12ª circunscrição Judiciária Militar declinou a competência em favor da Justiça Federal, por entender que a atividade pela qual o Ministério Público Militar ofereceu denúncia pelo crime previsto no artigo 251, § 3º, do Código Penal Militar, não se enquadrava no rol das atividades subsidiárias da Marinha do Brasil, tratadas no artigo 17 da Lei Complementar nº 97/1999 (e-STJ fl. 1329).

O Juízo da 3ª Vara Criminal e Execução Penal - Seção Judiciária de Rondônia suscitou o conflito de competência, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, pois entende que os fatos em exame amoldam-se à definição de crime militar, conforme disposto no artigo 9º, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Militar.

Colacionou a ementa do acórdão prolatado no HC nº 109.574, STF, da Relatoria do Min. Dias Toffoli e asseverou que o recebimento indevido de valores, em prejuízo do patrimônio das instituições militares, demonstra que a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Militar (e-STJ fl.1330).

Nos autos do recurso ordinário em mandado de segurança o Ministério Público Federal manifestou-se às e-STJ fls. 1344/1346, pela competência da Justiça Militar, nos seguintes termos:

PROCESSO PENAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. CRIME DE ESTELIONATO. CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 9º, III, A DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, DECIDINDO-SE PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, DO ÓRGÃO SUSCITADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se dos autos que o Juízo Suscitado declinou de sua competência para julgar a ação penal, na qual, o Ministério Público Militar denunciou DOLORES BAROFALDI, RAMIRO DOS SANTOS e JORGE DOS SANTOS, pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 251 do Código Penal Militar, sob o entendimento de que, na hipótese dos autos a competência seria da Justiça Federal tendo em vista que, a utilização indevida de verbas administradas pela Marinha, não se enquadra nas funções essenciais das Forças Armadas, o que afastaria a sua competência para julgar a presente demanda (e-STJ fls. 1110/1120).

O Ministério Público Federal pugnou pela suscitação do conflito negativo de competência, por entender que a competência seria da Justiça Militar (e-STJ fls. 1142/1147).

O Juízo Suscitante acolheu o parecer do Parquet e determinou a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 1150/1151) Vieram os autos ao Ministério Público Federal para oferecer Parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

Assiste razão ao Juízo Suscitante.

Os réus foram denunciados pelo cometimento de crime de estelionato por terem se utilizado de meios fraudulentos, para se apossarem de valores cuja administração é da competência da Marinha do Brasil.

Dispõe o art. 124 da Constituição Federal que "á Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Por sua vez, o art. 9º , III, a do Código Penal Militar diz que:

"Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

.....

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

....."

Como se pode observar, é considerado crime militar aquele perpetrado contra patrimônio que esteja sob administração militar.

Nesse contexto, colacionam-se os seguintes precedentes desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, in casu, mutatis mutandis, verbis:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMETIDO POR CIVIL CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 9º, III, A, DO CPM. DELITO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O saque de valores indevidamente depositados pela Administração militar em conta-corrente de pensionista já falecido caracteriza crime militar (art. 251 do CPM), uma vez que perpetrado contra patrimônio sob administração militar, nos termos do art. 9º, III, a, do CPM (precedentes do STJ e do STF).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 131330/SC, Rei.

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014. DJe 06/03/2014).

Em face do exposto, opino pelo conhecimento do conflito, devendo o processo principal ser remetido ao CONSELHO DE JUSTIÇA PARA MARINHA DA AUDITORIA DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE MANAUS - AM, Juízo suscitante.

O cerne do presente conflito, consiste em verificar se o crime de estelionato, praticado em tempo de paz, por civis, em detrimento de patrimônio sob a administração militar, deve ser ou não processado e julgado pela Justiça Militar.

A controvérsia diz respeito à possível utilização de verbas da Marinha do Brasil, obtidas por meio de notas fiscais falsificadas para comprovação de serviço de locação de sala de aula destinada a cursos de ensino profissional marítimo, para trabalhadores avulsos do Porto de Porto Velho, locação esta que nunca ocorreu, mas que causou um prejuízo de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais) ao patrimônio sob administração da Marinha

Hipótese que se enquadra no disposto no art. 9º, III, do Código Penal Militar.

Aos acusados imputa-se a prática do crime militar do artigo 251, §3º do Código Penal Militar (estelionato), por seis vezes.

Tem-se, portanto, crime militar impróprio, uma vez que neste tipo penal a conduta delitiva pode ser praticada por militar (ativo ou inativo) ou civil e consta do rol dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes militares do Código Penal Militar.

O bem tutelado é o patrimônio sob administração da Marinha do Brasil, in casu, valores subtraídos mediante fraude.

Em situações semelhantes as Cortes Superiores têm-se posicionado no sentido de submeter o civil à Justiça castrense.

Deste Superior Tribunal:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. CRIME COMETIDO POR CIVIL CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 9º, III, A, DO CPM. DELITO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O saque de valores indevidamente depositados pela Administração militar em conta-corrente de pensionista já falecido caracteriza crime militar (art. 251 do CPM), uma vez que perpetrado contra patrimônio sob administração militar, nos termos do art. 9º, III, a, do CPM (precedentes do STJ e do STF).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 131.330/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 06/03/2014).

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. BEM SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

I - Nos termos do disposto no art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar, considera-se crime militar, em tempo de paz, os delitos praticados por civil em detrimento de patrimônio sob administração militar (Precedentes do STF e do STJ).

II - Na hipótese, os bens objeto do delito de receptação (22 pneumáticos radiais) foram furtados do Arsenal de Guerra General Câmara, da Unidade Militar de General Câmara/RS. Desta forma, forçoso concluir que o delito em tese praticado causou dano ao patrimônio militar, razão pela qual a competência para processamento do feito é da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, III, "a", do CPM.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo Auditor da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar de Porto Alegre/RS, ora suscitado.

(CC 134.245/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 11/12/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO POR CIVIL. PENSÃO MILITAR. BEM SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE.

1. Nos termos do art. 9º, III, "a", do Código Penal Militar, considera-se crime militar, em tempo de paz, os delitos previstos no Código Penal Militar que, embora tenham igual definição na lei penal comum, são praticados por civil em detrimento de patrimônio sob administração militar.

2. Neste caso, o crime de estelionato previdenciário foi praticado por civil, por meio de saques da conta-corrente de sua genitora, pensionista militar, após o seu falecimento.

3. Delito praticado em detrimento de patrimônio sob a administração militar. Interesse da Justiça Castrense na apuração do delito (Precedentes do STF).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar de Curitiba-PR, ora suscitado.

(CC 130.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 04/12/2013).

Do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. Estelionato (art. 251, caput, do CPM). Saques indevidos de pensão militar. Crime militar praticado por civil. 3. Competência para processo e julgamento. Art. 9º, III, a, do CPM:

ofensa a patrimônio sob administração militar. Fixação da competência da Justiça Militar. Precedentes. 4. Ordem denegada.

(HC 116810, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013).

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. ESTELIONATO. ART. 251, CAPUT, DO CPM. SAQUE INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR APÓS O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA MILITAR. OFENSA A PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram no sentido de que compete à Justiça Militar processar e julgar civil acusado da prática do crime de estelionato (art. 251, caput, do Código Penal Militar) cometido mediante saque de pensão de beneficiário falecido. 2. Ordem denegada.

(HC 115013, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014).

Ementa: PENAL PROCESSUAL PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO (ART. 251 DO CPM). CRIME PRATICADO POR CIVIL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO DECORRENTE DO FALECIMENTO DE SERVIDOR MILITAR. AFETAÇÃO DE PATRIMÔNIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. ORDEM DENEGADA.

1. Os delitos contra a administração militar, notadamente o recebimento indevido de pensão decorrente do falecimento de servidor militar, são da competência da Justiça Militar.

Precedentes: HC 84.735, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 03.06.05; HC 113.423, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 26.02.13; HC 109.574, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.12.12; HC 113.162, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 29.04.13. 2. A Primeira Turma desta Corte reafirmou, recentemente, em 05/02/2013, a jurisprudência da Corte no sentido da competência da Justiça Militar, verbis: “HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR. JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Paciente denunciada pelo Ministério Público Militar pelo crime de estelionato (art. 251, caput, do Código Penal Militar), praticado em detrimento do Fundo de Pensionistas do Exército Brasileiro. 2. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 3. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal militar, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo diante situações excepcionabilíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 4. A competência da Justiça Militar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora não se restrinja aos integrantes das Forças Armadas, deve ser interpretada restritivamente quanto ao julgamento de civil em tempos de paz por seu caráter anômalo. Precedente: HC 81.963/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJe 18.6.2002. Apesar da tendência de limitar a atuação da Justiça Castrense em tempos de paz, o saque indevido por civil de benefício de pensão militar afeta bens e serviços das instituições militares, estando justificada a competência da Justiça militar. Precedentes. 5. Ordem denegada.” (HC 113.423/PA, Relatora a Ministra Rosa Weber). [grifei] 3. In casu, a paciente foi condenada a 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de estelionato (artigo 251 do Código Penal Militar), por ter prestado declaração falsa de que não era ocupante declaração falsa de que não era ocupante de cargo público efetivo e, por conseguinte, ter percebido indevidamente pensão decorrente do falecimento de seu pai, servidor militar. O magistrado assegurou-lhe o direito de recorrer em liberdade, bem como concedeu-lhe o benefício da suspensão da pena privativa de liberdade (sursis), pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de algumas condições. 4. Ordem denegada.

(HC 117514, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Precedentes CC 118332, Ministro Sebastião Reis Júnior, Data da Publicação 29/09/2011; HC 115181, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/05/2013.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.359 - RO (2013/0259959-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0259959-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 129.359 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000647020087120012 121288620124014100 44094 647020087120012

EM MESA

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSCITADO : CONSELHO DE JUSTIÇA PARA MARINHA DA AUDITORIA DA 12A
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE MANAUS - AM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
INTERES. : DOLORES BAROFALDI
ADVOGADO : IZABELLE LIMA ASSEM E OUTRO(S)
INTERES. : RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FRANCISCO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL E EXECUÇÃO PENAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSCITADO : CONSELHO DE JUSTIÇA PARA MARINHA DA AUDITORIA DA 12A
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE MANAUS - AM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
INTERES. : DOLORES BAROFALDI
ADVOGADO : IZABELLE LIMA ASSEM E OUTRO(S)
INTERES. : FRANCISCO JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.